

# PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

# PARECER JURÍDICO

Processo Adm: 017/2022

Modalidade: Chamamento Público

Autuação nº: 001/2022

Objeto: contratação de empresas prestadoras de serviços de divulgação impressa (jornais e revistas), divulgação sonora (emissoras de rádio AM e FM com canal aberto), divulgação de mídia propagadoras de informações com o formato TVs e Rádio WEB e divulgação de mídias extensivas digitais, que sejam geradoras e que possuam sinal de transmissão com abrangência em todo o território do Município de Quirinópolis/Go., para divulgação de informativos, atos, programas, serviços, avisos, notícias, matérias, roteiros e campanhas, de natureza institucional, conforme Edital de Credenciamento.

### **RELATÓRIO**

Requereu a Presidência da Casa de Leis do Município de Quirinópolis/Go., no dia 02 de março de 2022, abertura de Processo Licitatório para contratação de empresas prestadoras de serviços de mídias de divulgação diversas, conforme mencionado alhures, para o restante do exercício financeiro de 2022.

À vista da necessidade comprovada da referida licitação, na modalidade Chamamento Público, o Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente autorizou a abertura do Processo Licitatório requerido, recebendo autuação, protocolo e sendo numerado sob o nº. 001/2022.

Face à autorização e autuação do Processo Licitatório, elaborou-se e confeccionou-se o Edital de Licitação, regulando as normas e procedimentos a serem observados para realização da referenciada Licitação (art.40 da lei n.º 8.666/93), e obedecendo ao disposto no art. 38, parágrafo único, da lei n.º 8.666/93, vieram os autos do Processo de Licitação conclusos à Assessoria Jurídica, que emitiu parecer pela regularidade do Edital.

Após, foi dada a publicidade do instrumento convocatório, na forma estabelecida pela norma de regência, sendo publicado, inclusive, no TCM/GO., conforme demonstrado nos autos do processo em comento.

No dia 1º de Abril do corrente ano, na sede da Câmara Municipal, ocorreu a abertura do certame, onde podemos constatar, segundo a Ata acostada aos autos do processo licitatório em comento, que ocorreu sem nenhum tipo de interposição de recurso por parte dos licitantes e/ou terceiros.

#### **EXAME**

Observa-se que o Processo Licitatório em questão obj contratação de empresas de mídia diversas, conforme mencionado alhure



## ESTADO DE GOIÁS PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

Compulsado aos autos, podemos vislumbrar que várias empresas que compareceram para participar do processo licitatório em comento, iniciaram suas atividades RECENTEMENTE, SEM COMPROVAÇÃO DE EXPERIENCIA NA ÁREA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, podendo, assim, causar graves prejuízos ao Erário Público Municipal.

Nesse sentido, entendemos que o Edital de Credenciamento em comento merece reforma, tendo em vista que, da forma que está sendo pretendida, varias empresas foram criadas com o intuito de participar do Chamamento em comento.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta..."

Nesse sentido, podemos trazer a baila, súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal – STF, onde traz, dentre outras determinações, a possibilidade jurídica do administrador público em rever seus próprios atos, senão vejamos:

### Súmula 473/STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Demais a mais, o processo de credenciamento em comento, da forma que está, fere um dos principais princípios da administração pública, qual seja: Princípio da Economicidade, vejamos:

Princípio da Economicidade, é um **princípio** constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988. É a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Pelo exposto, compulsado aos autos do processo licitatório, podemos vislumbrar un EXORBITANTE em relação aos credenciados e aos valores possivelmente pagos, e uma INSEGURANÇA JURÍ em relação a prestação de serviços pelas empresas recentemente criadas.

CONCLUSÃO



## **ESTADO DE GOIÁS PODER LEGISLATIVO** CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

Face ao exposto, considero a irregularidade do Processo Licitatório em comento, pelos motivos expostos.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Quirinópolis, Estado de Goiás, em 26 de Abril de 2022.

Césarfalves Borges dos Santos C.P.H 845.092.281-04 O.B/GO – 25.845